



Publicação: Terça-feira, 19 de Janeiro de 2016 | Ano: 3 | Edição nº 219

PAUTA

Sem publicação no momento

TERMO DE OCORRÊNCIA

Sem publicação no momento

PORTARIAS



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PORTARIA N.º 0011/2016-AL

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo item IX, § 1º do art. 19 do Regimento Interno.

RESOLVE:

I - Nomear, **ELIAS RODRIGUES DA FONSECA**, para ocupar o Cargo de Provimento em Comissão de Chefe de Gabinete da Secretaria de Administração CDSL-4, da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, a contar de 1º de Janeiro de 2016.

II - Revogam-se as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, CUMPRA-SE E REGISTRE-SE.

Macapá – AP, 12 de Janeiro de 2016.

Deputado **KAKÁ BARBOSA**
Presidente em exercício



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PORTARIA N.º 0221/2016-AL

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo item IX, § 1º do art. 19 do Regimento Interno.

RESOLVE:

I - Tornar sem efeito a Portaria nº 4349/2015 - AL da servidora **ROSIANE SILVA DE ALMEIDA**, publicada do Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Amapá, edição nº 212 do dia 07 de Janeiro de 2016.

II - Revogam-se as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, CUMPRA-SE E REGISTRE-SE.

Macapá – AP, 14 de Janeiro de 2016.

Deputado **KAKÁ BARBOSA**
Presidente em exercício



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PORTARIA N.º 0222/2016-AL

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo item IX, § 1º do art. 19 do Regimento Interno.

RESOLVE:

I - Exonerar, **MARCOS MARCIANO CASTRO RIBEIRO**, do cargo de Provimento em Comissão de Assessor Técnico das Comissões CDSL-2, da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, a contar de 18 de Janeiro de 2016.

II - Revogam-se as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, CUMPRA-SE E REGISTRE-SE.

Macapá – AP, 18 de Janeiro de 2016.

Deputado **KAKÁ BARBOSA**
Presidente em exercício



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PORTARIA N.º 0223/2016-AL

O Deputado **KAKÁ BARBOSA**, 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

I – **CONSTITUIR** Comissão Permanente de Licitação no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos).

II - **DESIGNAR** os servidores **PEDRO PAULO PANTOJA CREAMO**, **GEORGTON ROSA DE OLIVEIRA**, **JOSE COSME DE OLIVEIRA LOBATO**, **PEDRO FRANKLIN GOMES** e **DILCILENE FERREIRA DA SILVA CHAGAS**, para sob a Presidência do primeiro, que, em suas faltas, será substituído pelo segundo, integrarem referida Comissão.

III - **FIXAR**, pelo período de 01 (um) ano, o prazo de investidura dos servidores acima nominados como membros da Comissão, vedada a recondução de todos eles para o período subsequente, nos termos do § 4º, do art. 51 da Lei nº 8.666/93.

IV - Esta portaria entrará em vigor da data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, CUMPRA-SE E REGISTRE-SE.

Macapá – AP, 19 de Janeiro de 2016.

Deputado **KAKÁ BARBOSA**
Presidente em exercício



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PORTARIA N.º 0224/2016-AL

O Deputado **KAKÁ BARBOSA**, 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, no uso das atribuições legais e regimentais, e de acordo com o disposto no art. 3º, IV e § 1º da Lei nº 10.520/2002,

RESOLVE:

I - **DESIGNAR** o servidor **GEORGTON ROSA DE OLIVEIRA** para exercer as atribuições de **PREGOEIRO**, da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, tendo como seu **substituto**, nas suas faltas e impedimentos, o servidor **PEDRO PAULO PANTOJA CREAMO**.

II - **DESIGNAR**, igualmente, para comporem a Equipe de Apoio ao Pregoeiro os servidores **JOSE COSME DE OLIVEIRA LOBATO**, **PEDRO FRANKLIN GOMES** e **DILCILENE FERREIRA DA SILVA CHAGAS**.

III - Esta portaria entrará em vigor da data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, CUMPRA-SE E REGISTRE-SE.

Macapá – AP, 19 de Janeiro de 2016.

Deputado **KAKÁ BARBOSA**
Presidente em exercício



ATOS DA MESA



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ATO DA MESA DIRETORA nº 001, de 12 de Janeiro de 2016.

*Institui a Cota para o Exercício da
Atividade Parlamentar.*

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no parágrafo único do art. 56, da Lei n.º 1.569, de 25 de outubro de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar - CEAP, destinada a custear gastos exclusivamente vinculados ao exercício da atividade parlamentar.

Art. 2º O limite mensal máximo da referida Cota, bem assim o limite das despesas expressamente fixados neste Ato, não poderá ultrapassar 75% da quantia paga, sob o mesmo título, inclusive a título adicional, pela Câmara Federal aos Deputados Federais do Estado do Amapá.

§ 1º É fixado em **R\$ 32.252,19 (trinta e dois mil, duzentos e cinquenta e dois reais e dezenove centavos)** o valor da Cota mensal dos Deputados Estaduais do Amapá, de acordo com o que dispõe o Anexo Único do Ato da Mesa da Câmara dos Deputados nº 43, de 21/05/2009, conforme redação dada pelo Ato da Mesa nº 4, de 25/2/2015.

§ 2º De acordo com o disposto no art. 2º, acima, e nos termos do §1º do art. 1º do Ato da Mesa da Câmara dos Deputados nº 43, de 21/5/2009, atribui-se o **adicional de R\$ 1.014,78 (um mil, quatorze reais e setenta e oito centavos)** ao valor da Cota mensal do Deputado Estadual que exercer o cargo de:

- I – Presidente de Comissão Permanente;
- II – Corregedor Parlamentar;
- III – Ouvidor Parlamentar;
- IV – Membro da Mesa Diretora.

§ 3º O exercício concomitante de mais de um dos cargos referidos no parágrafo anterior não implicará acumulação do adicional.

Art. 3º A Cota de que trata o artigo anterior atenderá as seguintes despesas:

- I - passagens aéreas;
- II - serviços de telefonia, em nome do Parlamentar;
- III - serviços postais, vedada a aquisição de selos;
- IV - manutenção de escritórios de apoio à atividade parlamentar,

compreendendo:



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

a) locação de imóveis, para finalidade exclusiva de apoio à atividade parlamentar, aí incluídos: **a.1)** condomínio; **a.2)** IPTU e seguro contra incêndio; **a.3)** serviços de energia elétrica, água e esgoto; **a.4)** telefone fixo ou móvel; **a.5)** locação de móveis e equipamentos de apoio, material de expediente e suprimentos de informática; **a.6)** assinatura de serviço de acesso à Internet; **a.7)** assinatura de TV a cabo ou similar; **a.8)** locação ou aquisição de licença de uso de software;

V - assinatura de publicações;

VI - fornecimento de alimentação do parlamentar;

VII - hospedagem, exceto do parlamentar na Capital do Estado;

VIII - outras despesas com locomoção, contemplando:

a) locação ou fretamento de aeronaves;

b) locação ou fretamento de veículos automotores, até o limite inacumulável de R\$ 8.175,00 (oito mil cento e setenta e cinco reais) mensais;

c) locação ou fretamento de embarcações;

d) serviços de táxi, pedágio e estacionamento, até o limite global inacumulável de R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais) mensais;

e) passagens terrestres, marítimas ou fluviais.

IX - combustíveis e lubrificantes, até o limite inacumulável de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) mensais;

X - contratação, para fins de apoio ao exercício do mandato parlamentar, de consultorias e trabalhos técnicos, permitidas pesquisas socioeconômicas;

XI - divulgação da sua atividade parlamentar, exceto nos 120 (cento e vinte) dias anteriores à data das eleições de âmbito federal, estadual ou municipal, salvo se o Deputado não for candidato à eleição.

XII - participação do parlamentar em cursos, palestras, seminários, simpósios, congressos ou eventos congêneres, realizados por instituição especializada, até o limite mensal inacumulável correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da cota mensal de que trata este Ato;

Parágrafo único. As despesas estabelecidas nos incisos I, VII e VIII poderão ser realizadas por assessores, assim entendidos os servidores efetivos, os ocupantes de cargo de natureza especial e os ocupantes de cargos de Secretários Parlamentares vinculados ao Gabinete dos Deputados na Assembleia Legislativa do Amapá.

Art. 4º A utilização da Cota se dará mediante reembolso, inclusive em caso de despesas realizadas por meio eletrônico.

Art. 5º A solicitação de reembolso será efetuada mediante requerimento padrão, assinado pelo parlamentar, que, nesse ato, declarará assumir inteira responsabilidade pela liquidação da despesa, atestando que:

27



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

- I - o material foi recebido ou o serviço, prestado;
- II - o objeto do gasto obedece aos limites estabelecidos na legislação;
- III - a documentação apresentada é autêntica e legítima.

§ 1º Os reembolsos relativos à Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar são de caráter indenizatório.

§ 2º Será objeto de ressarcimento a despesa comprovada por documento original, em primeira via, quitado e em nome do Deputado, ressalvado o disposto nos §§ 4º a 6º deste artigo e admitindo-se, na hipótese de conta telefônica, apenas a apresentação da folha de rosto, acompanhada do pertinente comprovante de quitação.

§ 3º O documento a que se refere o parágrafo anterior deverá estar isento de rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas, além de datado e discriminado por item de serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo generalizações ou abreviaturas que impossibilitem a identificação da despesa, podendo ser:

I - nota fiscal hábil segundo a natureza da operação, emitida dentro da validade;

II - recibo devidamente assinado, contendo identificação e endereço completos do beneficiário do pagamento e discriminação da despesa, no caso de pessoa jurídica comprovadamente isenta da obrigação de emitir documento fiscal;

III - bilhete de passagem;

IV - recibo de pessoa física, nas seguintes hipóteses:

a) locação de imóvel prevista na alínea g do inciso IV do art. 3º;

b) locação ou fretamento de aeronaves ou embarcações, acrescido, no primeiro caso, do certificado de propriedade da aeronave;

c) prestação de serviços de táxi, devendo o documento conter a identificação do beneficiário do pagamento, a especificação da data e do trecho percorrido, bem como a indicação do número da permissão para a exploração do serviço.

§ 4º Será admitido o pagamento de despesas referentes a contas de água e esgoto, de telefone e de energia elétrica, bem como recibos de condomínio e IPTU, em nome do proprietário do imóvel mencionado na alínea g do inciso IV do art. 3º, desde que o endereço constante do documento coincida com o do imóvel cadastrado na forma do art. 7º deste Ato.

§ 5º Na hipótese prevista no parágrafo único do art. 3º, admite-se o comprovante de despesa emitido em nome do beneficiário do serviço.

§ 6º Admite-se a comprovação da despesa por meio de cupom fiscal ou nota fiscal simplificada quitada, mesmo que o documento não contenha o campo próprio destinado ao nome do beneficiário do produto ou serviço.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

§ 7º No caso de locação ou fretamento de aeronaves de que trata a alínea g do inciso VIII do art. 3º, o documento fiscal apresentado deverá especificar o trecho e o período do voo, bem como o prefixo da aeronave empregada.

§ 8º Não será objeto de ressarcimento a despesa efetuada com aquisição de material permanente, nem de gêneros alimentícios.

§ 9º A Coordenadoria de Contratos, Convênios, Controle e Fiscalização, mediante atuação do Departamento de Fiscalização e Controle de Verbas Indenizatórias, fiscalizará os gastos apenas no que respeita à regularidade fiscal e contábil da documentação comprobatória, cabendo exclusivamente ao Deputado responsabilizar-se pela compatibilidade do objeto do gasto com a legislação, fato que o parlamentar atestará expressamente mediante declaração escrita.

§ 10 O reembolso da despesa mencionado no parágrafo anterior não implica manifestação da Casa quanto à observância de normas eleitorais, nem quanto à tipicidade ou ilicitude.

§ 11 A apresentação da documentação comprobatória dos gastos disciplinados pela Cota de que trata este Ato dar-se-á no prazo máximo de noventa dias após o fornecimento do produto ou serviço, mediante apresentação dos documentos originais ao órgão fiscalizador da Assembleia Legislativa.

§ 12 Não se admitirá a utilização da Cota para ressarcimento de despesas relativas a bens fornecidos ou serviços prestados por empresa ou entidade da qual o proprietário ou detentor de qualquer participação seja o Deputado ou parente seu até o terceiro grau.

§ 13 Para fins de ressarcimento da despesa de que trata o inciso XII do art. 3º deste Ato, deverá ser observado o seguinte:

I - é vedado o reembolso de gastos com a participação em cursos de educação básica, graduação e pós-graduação;

II - o parlamentar deverá apresentar comprovante de participação emitido pela instituição organizadora do evento, ou equivalente, bem como relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas durante o período.

Art. 6º A despesa com telefonia de que trata o inciso II do art. 3º compreende o reembolso de contas telefônicas de comprovada responsabilidade do deputado e as faturas relativas aos telefones instalados nos imóveis alugados para apoio ao exercício do mandato, sejam as linhas fixas ou móveis.

§ 1º São passíveis de reembolso os gastos discriminados na conta telefônica correspondente a serviços de telefonia e de apoio à comunicação em geral, incluindo aqueles relacionados ao acesso à internet, bem como locação e instalação de equipamentos destinados à comunicação de dados ou voz.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

§ 2º A comprovação da despesa de telefonia, para fins de reembolso, dar-se-á por meio da folha de rosto da conta telefônica, acompanhada de prova de quitação e, se for o caso, de declaração de valores a serem glosados, relativos a gastos não autorizados por este Ato.

Art. 7º Os imóveis a que se refere a alínea g do inciso IV do art. 3º deverão ser previamente cadastrados junto ao Departamento de Fiscalização e Controle de Verbas Indenizatórias, mediante apresentação de cópia autenticada do contrato de locação ou termo de cessão de uso do imóvel ou equivalente, com firmas reconhecidas em cartório.

Parágrafo único. Não se admitirá o ressarcimento de despesa com locação de imóvel pertencente ao próprio Deputado ou a pessoa jurídica de qualquer natureza na qual ele possua participação.

Art. 8º Os contratos de locação de bens móveis não poderão conter cláusulas que admitam a possibilidade de aquisição do bem mediante utilização da Cota.

§ 1º A locação de veículo automotor não contemplará o serviço de motorista e só poderá ser prestada por pessoa jurídica especializada, sendo permitida a contratação de seguro.

§ 2º O veículo automotor locado deverá pertencer à pessoa jurídica prestadora do serviço, fato que se comprovará mediante apresentação de cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV, sem prejuízo da exigência de documentação complementar por parte do órgão de fiscalização competente.

§ 3º O ressarcimento pela locação de veículos automotores, observado o teto mensal previsto na alínea b do inciso VIII do art. 3º, ficará limitado a 10% (dez por cento) do valor de mercado do respectivo veículo, utilizando-se como referência a tabela da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - Fipe, ou outra que a suceder, relativa ao mês de utilização do veículo.

§ 4º Nas hipóteses de incidência da regra contida no parágrafo anterior, ficará o gabinete parlamentar incumbido de apresentar, por ocasião da solicitação de ressarcimento, a tabela ali referida.

Art. 9º A Cota do parlamentar que entra no exercício do mandato, ou dele se afasta, é calculada proporcionalmente ao período de efetivo exercício no mês, computando-se o dia de assunção ou reassunção e o de afastamento.

§ 1º Ocorrendo assunção ou reassunção ao mandato na mesma data em que se afasta o ocupante da vaga, tem preferência na percepção da parcela de Cota relativa àquele dia o parlamentar titular. Diversamente, quando se tratar da sucessão de suplentes terá preferência o Parlamentar de maior ascendência na ordem de suplência.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

§ 2º Ressalvados os casos em que haja convocação de suplente, não sofrerá redução ou suspensão da Cota o Deputado licenciado pelos motivos previstos no inciso II do art. 76 e no art. 77 do Regimento Interno, bem assim em razão da concessão de licença-gestante ou licença-paternidade, concedidas nos termos previstos no art. 7º, incisos XVIII e XIX, da Constituição Federal.

Art. 10 O direito à utilização da Cota se restringe ao período de efetivo exercício do mandato, incluindo o dia de assunção ou reassunção e o do afastamento.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se como de efetivo exercício os períodos de licença mencionados no § 2º do art. 9º, desde que não haja convocação de suplente.

Art. 11 O saldo da Cota não utilizado acumula-se ao longo do exercício financeiro, vedada a acumulação de saldo de um exercício para o seguinte.

§ 1º A Cota somente poderá ser utilizada para despesas de competência do respectivo exercício financeiro.

§ 2º A importância que exceder, no exercício financeiro, o saldo de Cota disponível será deduzida automática e integralmente da remuneração do parlamentar ou do saldo de acerto de contas de que ele seja credor, revertendo-se à conta orçamentária própria da Assembleia Legislativa.

Art. 12 Ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, a Cota não poderá ser antecipada, transferida de um beneficiário para outro, convertida em pecúnia ou associada, ainda que parcialmente, a outros benefícios, verbas ou cotas.

Art. 13 Não serão permitidos gastos de caráter eleitoral.

Art. 14 As despesas decorrentes da aplicação deste Ato correrão à conta do orçamento da Assembleia Legislativa do Amapá.

Art. 15 A Coordenadoria de Contratos, Convênios, Controle e Fiscalização, mediante atuação do seu órgão subordinado, o Departamento de Fiscalização e Controle de Verbas Indenizatórias, terá por atribuição manter o controle da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar, além de promover verificações, conferências, glosas e demais providências pertinentes para o regular processamento da documentação comprobatória da despesa apresentada para fins de ressarcimento.

Art. 16 A utilização da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar será publicada no Portal Transparência da Assembleia Legislativa do Amapá na internet, na forma dos seguintes incisos:

I - quando se tratar da utilização de serviços de transporte aéreo: nome do passageiro, data de emissão do bilhete, percurso e valor.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

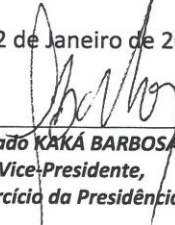
II - nos demais casos: tipo de gasto, nome e CNPJ do fornecedor, número da nota fiscal e valor reembolsado.


Parágrafo único. Em todas as hipóteses previstas no *caput* serão publicadas no Portal da Assembleia Legislativa as imagens digitalizadas dos documentos comprobatórios da despesa indenizada, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo.

Art. 17 Revoga-se o Ato da Mesa nº 001/2014-AL, publicado no DOE 5650, de 07 de fevereiro de 2014.

Art. 18 Este Ato da Mesa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1/1/2016.

Mesa Diretora da ALAP, 12 de Janeiro de 2016.


Deputado **KAKÁ BARBOSA**
1º Vice-Presidente,
no exercício da Presidência


Deputada **ROSELI MATOS**
2ª Vice-Presidente


Deputado **AUGUSTO AGUIAR**
3º Secretário


Deputada **EDNA AUZIER**
2ª Secretária


Deputado **PASTOR OLIVEIRA**
4º Secretário

7/7



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ATO DA MESA DIRETORA nº 002, de 12 de Janeiro de 2016.

Dispõe sobre a verba destinada aos Gabinetes Parlamentares.

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento nos §§ 3º e 4º do art. 42, da Lei n.º 1.569, de 25 de outubro de 2011,

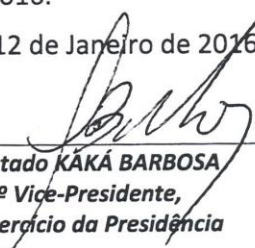
RESOLVE:

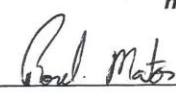
Art. 1º A verba destinada aos Gabinetes Parlamentares, instituída pelo Ato da Mesa nº 009/2012-AL, publicado no DOE nº 5293, de 21 de agosto de 2012, fica alterada para **R\$ 69.039,90 (sessenta e nove mil, trinta e nove reais e noventa centavos)**.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação deste Ato correrão à conta do orçamento da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá.


Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1/1/2016.

Mesa Diretora da ALAP, 12 de Janeiro de 2016.


Deputado **KÁKÁ BARBOSA**
1º Vice-Presidente,
no exercício da Presidência


Deputada **ROSELI MATOS**
2ª Vice-Presidente


Deputado **AUGUSTO AGUIAR**
3º Secretário


Deputada **EDNA AUZIER**
2ª Secretária


Deputado **PASTOR OLIVEIRA**
4º Secretário



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ATO DA MESA DIRETORA nº 003, de 12 de Janeiro de 2016.

Dispõe sobre a concessão de diárias e passagens, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no art. 55 da Lei nº 1.569/2011 c/c os arts. 58, II e 64 e seguintes da Lei nº 066/93 e, ainda, com o disposto no art. 15, *caput*, do Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º O presente Ato da Mesa disciplina a concessão de diárias, de adicional de embarque e desembarque e de passagens aéreas para Deputados, servidores e colaboradores eventuais no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá.

Parágrafo único. Entende-se como colaborador eventual o prestador de serviços de caráter eventual, sem vínculo com a Administração Pública, bem como os convidados, expositores e convocados para audiências públicas, eventos e seminários promovidos pela Assembleia Legislativa.

**TÍTULO I
DAS DIÁRIAS
CAPÍTULO I
DA CONCESSÃO DE DIÁRIAS**

Art. 2º Os beneficiários indicados no artigo 1º, *caput*, que se deslocarem do Estado do Amapá ou da sua unidade de lotação ou de seu Estado de origem, para outro ponto do território nacional ou para o exterior, a serviço, missão oficial ou treinamento, no interesse da Assembleia Legislativa do Amapá, em caráter eventual ou transitório, farão jus à percepção de diárias, destinadas a indenizar as despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e locomoção urbana, e adicional de embarque e desembarque.

§ 1º O pedido de concessão de diárias deverá ser formalizado com a devida antecedência da data da realização da viagem, em formulário próprio, com vistas à implementação das providências necessárias à instrução processual.

§ 2º Não será devido o pagamento da diária nos deslocamentos dentro do Estado do Amapá quando as localidades de origem e destino estejam distantes, no máximo, 50 km entre si, ainda que o beneficiário decida por pernoitar fora da sede.

1/10



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

§ 3º Quando o afastamento incluir sábados, domingos e feriados o pedido de concessão de diária deverá estar expressamente justificado e a autorização pela autoridade competente configurará aceitação da justificativa.

§ 4º Os colaboradores eventuais serão indenizados, mediante a concessão de diárias e/ou adicional de embarque e desembarque, conforme fixado no Anexo Único, quando se deslocarem de sua residência ou local de trabalho para outro ponto do território nacional ou para o exterior, no interesse da Assembleia Legislativa do Amapá, devendo o enquadramento na faixa correspondente da Tabela ser determinado no ato da autorização, de acordo com o perfil do colaborador.

§ 5º As despesas com hospedagem e alimentação dos colaboradores eventuais poderão, facultativamente, conforme o caso, ser custeadas pela Assembleia Legislativa à conta dos contratos celebrados com as empresas que tenham por objeto o fornecimento desses serviços.

Art. 3º As diárias serão autorizadas pelo Presidente e pagas conforme orientado pela organização administrativa da Assembleia Legislativa, observados os valores constantes do Anexo Único deste Ato.

§ 1º Quando o afastamento abranger mais de uma localidade adotar-se-á a diária aplicável ao local em que ocorrer o pernoite.

§ 2º Os valores das diárias, constantes do Anexo Único, Tabela I, poderão ser reajustados anualmente, com base na variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) da Fundação Getúlio Vargas ou de outro índice que o substituir, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 4º As diárias no País serão concedidas por dia de afastamento, observadas as condições previstas neste artigo.

§ 1º Será concedida metade do valor das diárias nos seguintes casos:

I - quando o afastamento não exigir pernoite e

II - quando a Assembleia Legislativa ou outro órgão ou entidade fornecer o alojamento ou outra forma de hospedagem;

§ 2º Será concedido um terço do valor da diária, a título de complementação, quando o afastamento compreender despesas pagas por outro órgão ou entidade, com hospedagem e alimentação ou hospedagem e locomoção urbana.

§ 3º Será concedido adicional de embarque e desembarque, correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor da menor diária fixada para a localidade de destino, conforme estabelecido no Anexo Único, Tabela I, para cobrir despesas com deslocamento do local de embarque e desembarque até o local do evento ou da hospedagem e vice-versa, no território nacional, exceto nas viagens dentro do Estado do Amapá, limitado a um adicional por missão oficial.

2/10



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

§ 4º Quando o Deputado, servidor ou colaborador eventual utilizar veículo de sua comprovada propriedade/responsabilidade em missão oficial fora da sede ou de sua localidade residencial, com concessão de diárias, será concedido o adicional de embarque e desembarque de que trata o § 3º.

§ 5º Na hipótese de solicitação somente de passagens aéreas, poderá ser concedido adicional de embarque e desembarque, nos termos do § 3º deste artigo.

Art. 5º As diárias no exterior contam-se pelo número de dias correspondentes ao do evento para o qual foi designado o Deputado, servidor ou colaborador eventual, acrescido dos dias necessários aos traslados de ida e volta.

§ 1º A diária será devida pela metade, nos seguintes casos:

I - quando o deslocamento não exigir pernoite;

II - quando a Assembleia Legislativa custear, por meio diverso, as despesas de pousada;

III - quando o beneficiário ficar hospedado em imóvel pertencente ao Brasil ou sob administração do governo brasileiro e

IV - quando o governo estrangeiro ou organismo internacional, de que o Brasil participe ou com o qual coopere, custear as despesas com pousada.

§ 2º Os valores das diárias para o exterior são fixados em dólares norte-americanos, conforme estabelecido no Anexo Único, Tabela II, adotando-se para conversão em moeda nacional a cotação na data do efetivo pagamento.

§ 3º Será concedido adicional de embarque e desembarque correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor da menor diária fixada para a respectiva localidade de destino, conforme estabelecido no Anexo Único, Tabela II, para cobrir despesas com deslocamentos do local de embarque e desembarque até o local do evento ou da hospedagem e vice-versa, no exterior, limitada a concessão a um adicional por missão oficial.

Art. 6º O valor da diária poderá ser completado quando o afastamento for indenizado, em parte ou em sua totalidade, por outro órgão público ou entidade privada, no território nacional ou no exterior, desde que o valor da diária a ser complementado seja inferior aos limites fixados no Anexo Único deste Ato.

Art. 7º Não serão concedidas diárias relativas aos dias de afastamento indenizados integralmente por terceiros, órgãos ou entidades públicas e privadas, exceto quanto aos dias não incluídos na indenização.

Art. 8º O afastamento do Deputado, em missão oficial no País ou no exterior, deverá ser autorizado previamente pelo Presidente da Assembleia Legislativa.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

CAPÍTULO II
DO PAGAMENTO DAS DIÁRIAS

Art. 9º Para as viagens nacionais é vedado o pagamento de diárias com antecedência superior a cinco dias da data prevista para o início da viagem e de mais de quinze diárias de uma só vez.

§ 1º Em casos de urgência, as diárias poderão ser processadas no decorrer do afastamento.

§ 2º Quando o afastamento se estender por tempo superior ao previsto, o Deputado, o servidor e o colaborador eventual farão jus a diárias complementares, desde que a prorrogação do afastamento seja autorizada.

Art. 10 Aquele que receber diárias na forma deste Ato da Mesa obrigará-se a prestar contas da viagem, no prazo de cinco dias após o retorno à sede, nos termos estabelecidos neste Ato.

TÍTULO II
DAS PASSAGENS

CAPÍTULO I
DA CONCESSÃO DE PASSAGENS AÉREAS

Art. 11 O pedido de concessão de passagens aéreas deverá ser formalizado com a devida antecedência da data da realização da viagem, de modo a permitir seja feita a reserva das passagens com a obtenção de preços mais vantajosos para a Assembleia Legislativa, bem como à implementação das demais providências necessárias à instrução processual.

§ 1º O pedido de concessão de passagens aéreas será feito em formulário próprio, contendo nome do beneficiário, CPF, cargo/função, órgão de lotação, trecho da viagem, objetivo da viagem, período da missão e do afastamento e valor total da despesa, devendo ser autorizado pelo Presidente.

§ 2º O Deputado, servidor ou colaborador eventual poderá fazer jus a serviços de seguro-viagem internacional, caso assim se apresente necessário.

Art. 12 Para cumprimento de missão oficial no exterior, poderão ser concedidas a Deputados, servidores e colaboradores eventuais, observada a disponibilidade de dotação orçamentária própria, passagens aéreas em classe superior, nas seguintes condições:

I - Membros titulares da Mesa Diretora, Líderes titulares, Presidentes de Comissões Permanentes e Temporárias, Ouvidor Parlamentar, Corregedor Parlamentar e Deputado portador de deficiência física, com dificuldade de locomoção ou necessidade especial;

4/10



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

II - Servidor que tenha de utilizar trecho cujo tempo de voo entre o último embarque no território de origem e o destino seja superior a oito horas ou que seja portador de deficiência física, com dificuldade de locomoção ou necessidade especial;

III - Colaborador eventual que tenha de utilizar trecho cujo tempo de voo entre o último embarque no território de origem e o destino seja superior a oito horas portador de deficiência física, com dificuldade de locomoção ou necessidade especial;

Parágrafo único. A situação de deficiência física, dificuldade de locomoção ou necessidade especial será aquela em que o transporte aéreo em classe econômica acarrete possíveis prejuízos à saúde da pessoa, a ser atestado pelo titular da Junta Médica da Assembleia Legislativa.

Art. 13 A reserva da passagem aérea deverá ser realizada tendo como parâmetro o horário e o período da participação do beneficiário no evento, a pontualidade, o tempo de traslado e a otimização do trabalho.

§ 1º Poderão ser desconsiderados itinerários de voos que contenham conexões ou escalas, ressalvados os destinos para os quais não haja voos diretos ou voos com horários inadequados, assim entendidos os compreendidos entre 22 horas e 7 horas, bem como os que sejam incompatíveis com os horários dos eventos programados.

§ 2º O voo de ida poderá ser marcado para o dia anterior ao evento, quando este se iniciar até as 12 horas e o voo de volta poderá ser marcado para o dia posterior ao evento, quando este se encerrar após as 12 horas.

Art. 14 Os colaboradores eventuais – expositores, convidados e convocados – farão jus à percepção de passagens aéreas, em razão de aprovação de requerimento pelas respectivas Comissões Permanentes e Temporárias, desde que previamente autorizado pelo Presidente da Assembleia Legislativa.

§ 1º Quando as circunstâncias da realização da audiência pública não permitirem o retorno do colaborador eventual no mesmo dia, o órgão interessado deverá solicitar, previamente, autorização para fornecimento de hospedagem e alimentação.

§ 2º Os beneficiários de que trata o *caput* deste artigo farão jus à percepção de passagens aéreas, quando convidados pelos órgãos administrativos da Assembleia Legislativa, desde que previamente autorizado.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

§ 3º Os colaboradores eventuais deverão ser informados acerca da necessidade de apresentação dos cartões de embarque para anexação ao respectivo processo, observando-se, quando for o caso, o disposto no art. 10.

Art. 15 Serão de inteira responsabilidade do beneficiário eventuais alterações de percurso ou de datas e horários de deslocamento, quando não expressamente autorizadas.

Parágrafo único. As despesas relativas a taxas de cancelamento dos serviços (no-show), quando o fato decorrer de vontade ou compromisso pessoal do beneficiário, deverão ser dele descontadas mediante débito na folha de pagamento ou na Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar - CEAP, respectivamente.

Art. 16 O órgão/setor encarregado de acompanhar a emissão de passagem aérea é também responsável pela anexação do bilhete eletrônico ao correspondente processo.

CAPÍTULO II
DO REEMBOLSO DE DESPESAS COM PASSAGENS

Art. 17 O reembolso de despesas com passagens será admitido nos casos de imprevistos ocorridos em missões ou afastamentos previamente autorizados pela autoridade competente.

Art. 18 O processo de reembolso de despesas com passagens deverá ser instruído com os bilhetes correspondentes e cartões de embarque utilizados, inclusive, quando for o caso, do trecho terrestre/fluvial.

§ 1º Somente será autorizado o reembolso do valor pago pelo beneficiário quando devidamente demonstrada a urgência e a impossibilidade de solicitação prévia da emissão do bilhete de passagem.

§ 2º Quando o bilhete de passagem for adquirido pelo Parlamentar com a sua Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar - CEAP, para cumprimento de missão oficial, o reembolso deverá ser solicitado dentro do exercício e ocorrerá mediante crédito na respectiva Cota do referido exercício.

§ 3º O Deputado, servidor ou colaborador eventual poderá requerer o reembolso de seguro-viagem internacional até o limite individual equivalente a cem dólares norte-americanos por viagem, calculado com base na cotação da moeda verificada no dia da contratação do seguro, mediante a apresentação da documentação comprobatória da despesa.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

TÍTULO III DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE VIAGEM

Art. 19 As diárias recebidas pelo beneficiário deverão ser restituídas em sua totalidade à Assembleia Legislativa do Amapá, quando, por qualquer circunstância, não ocorrer o afastamento, bem como as recebidas em excesso, dentro do mesmo prazo estabelecido no art. 10.

Parágrafo único. Quando as circunstâncias da viagem não permitirem a prestação de contas, com a apresentação dos cartões de embarque pelo beneficiário, caberá ao órgão/unidade requisitante atestar a efetiva participação do beneficiário na missão oficial.

Art. 20 A não utilização dos bilhetes eletrônicos de passagens aéreas deverá ser informada imediatamente à Assembleia Legislativa, quando, por qualquer circunstância, não ocorrer o afastamento; em caso de utilização parcial, a informação deverá ser fornecida no prazo de cinco dias após o retorno à sede, para, em ambos os casos, ser providenciada a conversão em crédito, do trecho não utilizado, em favor da Assembleia Legislativa.

Art. 21 É competente para receber, conferir e aprovar a prestação de contas da viagem e das diárias a Coordenadoria de Contratos, Convênios, Controle e Fiscalização, mediante atuação do seu órgão subordinado competente, juntamente com a Diretoria Geral.

Parágrafo único. No caso de extravio do cartão de embarque, admitir-se-á seja ele substituído por declaração de embarque emitida pela empresa aérea.

TÍTULO IV DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Art. 22 O processo de solicitação de diárias e passagens aéreas deverá ser instruído com as seguintes peças e informações, conforme o caso:

- a) formulário "REQUISIÇÃO DE DIÁRIAS E/OU TRANSPORTE AÉREO", devidamente preenchido, contendo autorização prévia do Presidente da Assembleia Legislativa;
- b) requerimento e ata da reunião de sua aprovação quando a Requisição de que trata a alínea anterior tiver como beneficiário colaborador eventual;
- c) programa do curso/seminário, folder ou convite para o evento;
- d) portaria de viagem do Parlamentar, servidor ou colaborador eventual, no interesse institucional, juntamente com comprovante de sua publicação;
- e) bilhetes eletrônicos;



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

f) comprovante do pagamento das diárias e/ou do adicional de embarque e desembarque;

g) prestação de contas dos beneficiários, contendo os cartões de embarque utilizados ou a declaração referida no parágrafo único do art. 21 ou, ainda, o atestado passado pelo órgão/unidade requisitante, na forma do parágrafo único, do art. 19 deste Ato, e o relatório de viagem;

h) comprovante de restituição de diárias, quando for o caso.

Parágrafo único. O formulário "REQUISIÇÃO DE DIÁRIAS E TRANSPORTE AÉREO" deverá conter, pelo menos, os seguintes campos:

a) órgão/unidade requisitante;

b) nome completo e assinatura do titular do órgão/unidade requisitante;

c) nome completo do Deputado, servidor e/ou colaborador eventual beneficiário e, necessariamente, assinatura de um dos dois primeiros, conforme o caso;

d) cargo/função, se o beneficiário for servidor;

e) local de destino e data de início e fim do período de afastamento;

f) motivo da viagem;

g) justificativa das diárias, quando o período de afastamento incluir sábados, domingos e feriados e nos casos de necessidade da viagem ocorrer em data anterior à de início e ou posterior à data de término do evento.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 O descumprimento da exigência de prestação de contas acarretará cobrança administrativa e, após esgotadas as providências cabíveis, instauração de Tomada de Contas Especial, sem prejuízo das demais sanções previstas nas normas internas da Assembleia Legislativa e em lei.

Art. 24 Compete à Diretoria Geral, em conjunto com a Secretaria de Administração da Assembleia Legislativa, instituir e alterar, quando necessário, o formulário "REQUISIÇÃO DE DIÁRIAS E/OU TRANSPORTE AÉREO".



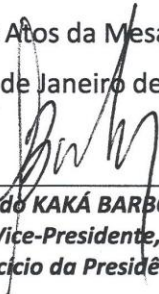
ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Parágrafo único. A Diretoria Geral e a Secretaria de Administração adotarão as medidas necessárias para manter registro e controle das requisições de diárias e emissões de bilhetes de passagens aéreas, e, em conjunto com a Secretaria de Orçamento e Finanças, dos pagamentos efetuados, inclusive para fins de prestação de contas perante os órgãos de controle interno e externo, editando para tal fim os atos necessários.

Art. 25 As despesas decorrentes da aplicação deste Ato da Mesa correrão à conta das dotações próprias do orçamento da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá.

Art. 26. Este Ato da Mesa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 Ficam revogados os Atos da Mesa nº 006/2010-AL e 003/2012-AL. Mesa Diretora da ALAP, 12 de Janeiro de 2016.


Deputado **KAKÁ BARBOSA**
1º Vice-Presidente,
no exercício da Presidência


Deputada **ROSELI MATOS**
2º Vice-Presidente


Deputado **AUGUSTO AGUIAR**
3º Secretário


Deputada **EDNA AUZIER**
2º Secretária


Deputado **PASTOR OLIVEIRA**
4º Secretário



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ATO DA MESA DIRETORA nº 003, de 12 de Janeiro de 2016.

ANEXO ÚNICO
VALOR DAS DIÁRIAS

CARGO/FUNÇÃO/REFERÊNCIA	TABELA I (em Real)		TABELA II (em Dólar Americano)	
	BRASIL		EXTERIOR	
	DESLOCAMENTOS PARA MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAPÁ (distantes mais de 50 km da capital)	DESLOCAMENTOS PARA FORA DO ESTADO DO AMAPÁ	AMÉRICA DO SUL	OUTROS PAÍSES
• DEPUTADOS ESTADUAIS	R\$ 614,00	R\$ 908,72	US\$ 428,00	US\$ 550,00
• PL/SJU-600 e PL/AGS-500	R\$ 553,00	R\$ 818,00	US\$ 352,00	US\$ 389,00
• CDSL-1 e CDSL-1				
• GMNE-01, JMNE-01				
• APMD-01, APMD-02 e APMD-03				
• SP 16, SP 17, SP 18, SP 19 e SP 20				
• PL/SEL-400 e PL/STL-300	R\$ 498,00	R\$ 737,00	US\$ 317,00	US\$ 351,00
• CDSL-2 e CDSL-3				
• GMNE-02 e JMNE-02				
• APMD-04				
• SP 11, SP 12, SP 13, SP 13 e SP 15				
• ATOP-01 e ATOP-02	R\$ 449,00	R\$ 664,00	US\$ 286,00	US\$ 316,00
• PL/SAL-200 e PL/SOL-100				
• CDSL-4 e CDSL-5				
• GMNE-03				
• APMD-05				
• SP 06, SP 07, SP 08, SP 09 e SP 10	R\$ 405,00	R\$ 598,00	US\$ 258,00	US\$ 285,00
• ATOP-03 e ATOP-04				
• GMNE-04				
• SP 01, SP 02, SP 03, SP 04 e SP 05	R\$ 365,00	R\$ 539,00	US\$ 233,00	US\$ 257,00
• ATOP-05 e ATOP-06				
• GMNE-05	- não aplicável -	R\$ 432,00	US\$ 187,00	US\$ 206,00
• ATOP-07				
ADICIONAL DE EMBARQUE E DESEMBARQUE				



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ATO DA MESA DIRETORA nº 004, de 12 de Janeiro de 2016.

Dispõe sobre o pagamento de despesas, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, pelo regime de adiantamento instituído pela Lei (Estadual) n.º 624/2001 e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, com fundamento no art. 15 do Regimento Interno e considerando o disposto na Lei (Federal) nº 4.320/64 (arts. 65, 68 e 69), na Lei (Federal) nº 8.666/93 (art. 60, parágrafo único) e na Lei (Estadual) nº 624/2001,

RESOLVE:

Art. 1º O pagamento pelo regime de adiantamento (suprimento de fundos), no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, será realizado com observância das disposições deste Ato da Mesa e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, nos termos do art. 68 da Lei n.º 4.320/64.

Parágrafo único. Na realização das despesas deve-se observar o correto enquadramento da modalidade (aquisição de material de consumo ou contratação de serviços).

Art. 2º A concessão do suprimento de fundos destina-se a atender as seguintes despesas:

a) de pronto pagamento: aquelas necessárias ao atendimento de necessidades com a aquisição de material de consumo (material de copa e cozinha; material de limpeza e conservação; material para reparos e manutenção de bens imóveis; materiais para manutenção de bens móveis; material elétrico; entre outros afins) e execução de serviços (pequenos reparos, adaptações, substituições e recuperação de bens imóveis; manutenção, conservação e adaptação de bens móveis; fornecimento de alimentação para eventos de caráter emergencial; entre outros afins), ainda que para tanto exista dotação orçamentária específica;

b) eventuais: as realizadas fora da sede da Assembleia Legislativa – no interior, fora do Estado ou no Exterior – inclusive decorrentes de viagens (passagens/transporte), que exijam pronto pagamento em espécie e cujo processamento de pagamento pelos meios regulares possa ocasionar prejuízo às atividades do Legislativo;

1/8



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

c) de caráter sigiloso: aquelas destinadas a garantir o cumprimento da atividade fim da Assembleia Legislativa, sindicâncias administrativas e auditorias;

d) urgentes e inadiáveis: aquelas que tenham por fim o atendimento de situações emergenciais, devidamente justificadas pelo suprido, quando o gasto pelo meio normal de realização da despesa possa acarretar manifesto dano, ou mesmo perigo de dano, às atividades desenvolvidas pela Assembleia Legislativa e

e) com a aquisição de livros e revistas e publicações, obras, peças e objetos históricos, artísticos, técnicos ou científicos.

Art. 3º Na aquisição de matérias de consumo com recursos do suprimimento de fundos observar-se-á o seguinte:

a) falta em estoque do produto a ser adquirido (neste caso, uma justificativa por escrito deverá atestar essa falta, já no ato da requisição) e

b) a quantidade a ser adquirida deverá limitar-se ao atendimento das reais necessidades, durante o período em que o órgão competente estiver procedendo à aquisição do bem pelos meios ordinários.

Art. 4º O suprimimento de fundos será concedido pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá ou pelo Diretor Geral, através de Portaria, mediante prévio requerimento do titular da unidade administrativa interessada ou de Presidente de Comissão Permanente ou Temporária, mediante preenchimento de formulário padrão, conforme Anexo Único deste Ato da Mesa.

§ 1º O suprimimento de fundos será concedido em valor não superior a 5% (cinco por cento) da quantia fixada na alínea "a", do inciso II, do art. 23, da Lei n.º 8.666/93, em atenção ao disposto no parágrafo único, do art. 60 da mesma norma.

§ 2º O titular da unidade administrativa ou o Presidente de Comissão requisitante indicará, no ato de requisição, o servidor que ficará responsável pela utilização do adiantamento, vedada a transferência desse encargo para outro servidor.

§ 3º Não se concederá mais de 01 (um) suprimimento de fundos dentro de um mesmo mês para um mesmo servidor.

§ 4º É vedada a concessão de suprimimento de fundos para pagamentos de despesas com pessoal; diárias; ajuda de custo; aquisição de material permanente; realização de obras ou outra mutação patrimonial classificada como despesa de capital, bem assim com a finalidade de estocagem.

Art. 5º Não será concedido suprimimento de fundos ao servidor:

2/8



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

a) que esteja em alcance, assim entendido quem não tenha prestado contas no prazo estabelecido ou quem esteja com suas contas rejeitadas em razão de aplicação do adiantamento em despesas que não aquelas para as quais ele deveria ter sido destinado;

b) que não esteja no efetivo exercício do cargo/função pública;

c) responsável por ordenar despesas ou gestor financeiro;

d) responsável pela Divisão de Finanças, de Contabilidade, de Material ou de Patrimônio ou que tenha sob sua guarda material adquirido com recursos de adiantamento;

e) em exercício de atribuições próprias do controle interno;

f) que esteja respondendo à sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Art. 6º A requisição de suprimento de fundos conterà:

a) nome completo, cargo/função do requisitante;

b) nome completo, cargo/função do suprido (que poderá ser o próprio requisitante);

c) classificação funcional-programática da despesa;

d) identificação dos elementos de despesas e o respectivo valor;

e) o valor total do adiantamento em algarismo e por extenso;

f) justificativa do adiantamento e fundamento legal;

g) indicação do exercício financeiro a que se refere a despesa;

h) prazo de aplicação dos recursos;

i) assinatura do requisitante;

j) assinatura do suprido, caso não seja o próprio requisitante.

§ 1º A requisição de que trata este artigo será encaminhada ao Presidente da Assembleia Legislativa ou ao Diretor Geral para autorização, devendo dela constar, no campo próprio, em qual das hipóteses do art. 2º deste Ato da Mesa a mesma se fundamenta e a indicação da finalidade a que se destina o recurso financeiro.

§ 2º Estando devidamente autorizado o suprimento de fundos será empenhado e a entrega da importância correspondente será feita mediante Ordem Bancária de Crédito, em conta corrente cujo titular será o próprio suprido, aberta especificamente para esse fim com autorização expressa da autoridade competente.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 7º O suprimento de fundos destina-se somente à aquisição de material ou ao pagamento de serviço realizado a partir da data do crédito em favor do suprido e até a data final do prazo fixado para sua aplicação, salvo nos casos de manifesto interesse público, a juízo da autoridade competente, para o normal funcionamento das atividades administrativas e legislativas e desde que a natureza da despesa realizada seja compatível com o regime respectivo e haja autorização orçamentária.

§ 1º Os pagamentos feitos em dia anterior ou posterior ao prazo de aplicação serão glosados e lançados à responsabilidade do servidor, salvo nas hipóteses excepcionadas no *caput* deste artigo.

§ 2º De igual maneira, serão glosados e lançados à responsabilidade do servidor os recursos utilizados em rubrica diversa da autorizada no ato de concessão do adiantamento.

Art. 8º Não se concederá suprimento de fundos com prazo de aplicação que ultrapasse o exercício financeiro corrente, devendo a importância utilizada até 31 de dezembro ser comprovada no prazo fixado no art. 13 deste Ato da Mesa.

Art. 9º O prazo usual de aplicação do suprimento de fundos é fixado em 60 (sessenta) dias, podendo, em casos excepcionais, devidamente justificados, ser concedido pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 10 Fica vedada a utilização do suprimento de fundos em finalidade diversa daquela especificada no ato de requisição e na nota de empenho.

Art. 11 Nos serviços prestados por pessoa física deverá o suprido atentar para obrigatoriedade de fazer a retenção previdenciária, efetuando o depósito da quantia correspondente em conta de titularidade da Assembleia Legislativa do Amapá, conforme instruções que lhe sejam fornecidas pela Secretaria de Orçamento e Finanças, a qual caberá efetuar o recolhimento à Previdência Social, na forma da legislação de regência vigente.

Art. 12 A autoridade competente poderá cancelar o suprimento de fundos, ficando o vencimento do prazo de aplicação, nesta hipótese, automaticamente antecipado para o quinto dia útil após a data em que o suprido tomar conhecimento inequívoco do cancelamento.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo o suprido recolherá o valor integral ou parcial do adiantamento que tenha sido cancelado, sem prejuízo da obrigação de prestar contas, na forma deste Ato da Mesa, observando quanto à restituição dos recursos não utilizados o disposto no art. 15.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 13 A prestação de contas do suprimento de fundos deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis subsequentes ao período de aplicação.

Art. 14 Os comprovantes das despesas realizadas não poderão conter rasuras, emendas ou borrões e deverão ser emitidos em nome da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá por quem forneceu o material ou prestou o serviço, contendo, necessariamente:

a) discriminação clara do material fornecido ou do serviço prestado, não se admitindo generalizações ou abreviaturas que impossibilitem a identificação clara das despesas efetivamente realizadas;

b) atestado de que o material foi recebido ou de que os serviços foram prestados, passado pelo titular do órgão/unidade correspondente, pelo requisitante ou mesmo por outro servidor, quando o suprimento for o próprio requisitante.

c) data de emissão, dentro do período de aplicação.

§ 1º O atestado de que trata a letra b deste artigo deverá conter data e assinatura, nome legível e cargo/função do responsável.

§ 2º A comprovação dos pagamentos de despesas com suprimento de fundos será feita mediante apresentação do competente documento fiscal, nos casos em que a operação correspondente esteja sujeita à tributação, excetuadas as hipóteses excepcionais em que as despesas sejam realizadas em localidades do interior ou fora do Estado e que não seja possível a emissão daquele documento, caso em que serão aceitos recibos como comprovantes de despesas, acompanhados da devida justificativa, por escrito.

§ 3º Não se admitirá prestação de contas em valor superior àquele recebido a título de adiantamento.

Art. 15 Se ocorrer de haver saldo no suprimento de fundos, ou na hipótese de cancelamento, a devolução da quantia correspondente será feita através de Guia de Depósito (GD), a crédito da conta de origem da Assembleia Legislativa, realizado na mesma data em que estiver sendo apresentada a prestação de contas.

Art. 16 O processo de prestação de contas será instruído com os seguintes documentos:

- a) original da requisição e do ato de concessão do suprimento;
- b) original do ato que determinar o cancelamento, se for o caso;
- c) original do ato de prorrogação, se for o caso;
- d) original da nota de empenho da despesa;



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

- e) original da Ordem Bancária de Crédito do adiantamento devidamente efetuado, com atestado (carimbo) de recebimento do Banco;
- f) extrato da conta bancária;
- g) comprovantes das despesas realizadas, a saber:
 - g.1. nota fiscal de prestação de serviços, no caso de pessoa jurídica;
 - g.2. nota fiscal avulsa de prestação de serviço, emitida pela Prefeitura Municipal, no caso de pessoa física, acompanhada da guia de recolhimento do tributo;
 - g.3. nota fiscal de venda ao consumidor, no caso de compra de material de consumo de pessoa jurídica, devidamente preenchida;
 - g.4. recibo comum de pessoa física, somente no caso da ressalva prevista na parte final do § 2º do art. 14, contendo o nº do CPF e da identidade, o endereço e a assinatura do emissor.
 - g.5. comprovante das despesas relacionadas com o pagamento de passagens/transporte, quando for o caso;
- h) demonstrativo de receita e de despesa;
- i) comprovante de recolhimento do saldo (GD), se for o caso.

§ 1º A prestação de contas, instruída com os documentos relacionados nas letras de *f* a *i* deste artigo, será dirigida a autoridade que tiver autorizado o suprimento, devendo ser formalmente protocolada pelo suprido de modo a permitir aferir o cumprimento do prazo de aplicação.

§ 2º O suprido não poderá transferir a outrem a utilização do suprimento de fundos, sendo-lhe vedado, igualmente, transferir a responsabilidade pela prestação de contas.

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo de que trata o § 1º deste artigo, a autoridade competente deverá aprovar ou rejeitar as contas prestadas pelo suprido.

Art. 17 Depois de protocolada, a prestação de contas será registrada e atuada em processo autônomo, devendo ser providenciada, em primeiro lugar, a juntada dos documentos enumerados nas letras *a* a *e*, do artigo anterior, devendo os autos, em seguida, seguirem para o órgão de controle interno, ou equivalente, para fins de análise e determinação de eventuais providências e, por fim, à autoridade competente para decisão de que trata o § 3º do artigo anterior.

Parágrafo único. Não ocorrendo a prestação de contas no prazo fixado no art. 13 o órgão de controle interno, ou equivalente, comunicará a ocorrência à autoridade competente que determinará a realização Tomada de Contas Especial.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 18 Se a prestação de contas estiver incompleta ou se sua aprovação estiver condicionada ao atendimento de determinadas exigências, em razão da verificação de impropriedades passíveis de correção, o órgão de controle interno, ou equivalente, recomendará ao suprido que promova as adequações necessárias, conforme o caso.

Parágrafo único. Caso as correções que se apresentem necessárias ao saneamento das inconsistências apontadas não sejam possíveis, e não sendo as mesmas de natureza grave, as contas serão aprovadas “com ressalvas”.

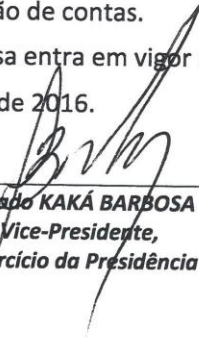
Art. 19 Se a prestação de contas for considerada “irregular” o processo deverá ser encaminhado ao órgão de controle interno, ou equivalente, para encaminhamento das providências necessárias.

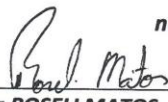
Art. 20 Aprovada a prestação de contas os autos serão devolvidos para Secretaria de Orçamento e Finanças para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja providenciada a baixa da responsabilidade do suprido, promovendo o seu arquivamento.

Parágrafo único. Os autos, arquivados na Secretaria de Orçamento e Finanças, ficarão à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo legal.

Art. 21 A Diretoria Geral, atendendo à proposta do órgão de controle interno, ou equivalente, aprovará formulários, segundo modelos-padrão, que possam facilitar a análise de prestação de contas.

Art. 22 Este Ato da Mesa entra em vigor na data de sua publicação.
Macapá, 12 de Janeiro de 2016.


Deputado KAKÁ BARBOSA
1º Vice-Presidente,
no exercício da Presidência


Deputada ROSELI MATOS
2ª Vice-Presidente


Deputado AUGUSTO AGUIAR
3º Secretário


Deputada EDNA AUZIER
2ª Secretária


Deputado PASTOR OLIVEIRA
4º Secretário



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ATO DA MESA DIRETORA nº 004, de 12 de Janeiro de 2016.

ANEXO ÚNICO FORMULÁRIO DE REQUISIÇÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS

REQUISITANTE:	
NOME:	
ÓRGÃO:	CARGO/FUNÇÃO:

SUPRIDO:	
NOME:	CPF:
ÓRGÃO:	CARGO/FUNÇÃO:

SUPRIMENTO DE FUNDOS:		
CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA		
Elemento de Despesa	Descrição	Valor (R\$)
Valor Total (.....por extenso)		

JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTO LEGAL:

EXERCÍCIO FINANCEIRO:
PRAZO DE APLICAÇÃO:

Macapá/AP, _____ de _____ de _____.

ASSINATURA E CARIMBO DO PROPONENTE

ASSINATURA E CARIMBO DO SUPRIDO

O SUPRIDO: Declaro estar ciente da legislação aplicável à concessão de suprimento de fundos, em especial o Ato da Mesa Diretora nº 004/2016.

DECISÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS:
AUTORIZO a concessão de Suprimentos de Fundos, na forma proposta.
_____ ASSINATURA E CARIMBO



INSTRUÇÕES NORMATIVAS

Sem publicação no momento

DECRETOS LEGISLATIVOS

Sem publicação no momento

RESOLUÇÕES



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

RESOLUÇÃO Nº 0153, DE 14 DE JANEIRO DE 2016

Autor: Deputado Jory Oeiras

Altera a Resolução nº 0091, de 26 de abril de 2006 que dispõe sobre o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º. O Art. 7º, o Art. 10, o Art. 14, as alíneas a e b, do inciso III do Art. 94 e o Art. 97, todos da Resolução nº 0091, de 26 de abril de 2006, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º. A eleição da Mesa Diretora para a Terceira e Quarta Sessões Legislativas de cada Legislatura, realizar-se-á em qualquer período da Segunda Sessão Legislativa.

Art. 10.....

§ 4º Se, durante o primeiro ano de mandato, verificar-se qualquer vaga na Mesa, será esta preenchida mediante eleição, observadas as regras dispostas neste Regimento e, decorrido mais de um ano, a vaga será preenchida pelo substituto regimental, salvo se a hipótese atrair a aplicação do disposto no § 5º deste artigo.

§ 5º Se, em qualquer momento após a posse, sobrevier renúncia de no mínimo 4 (quatro) dos membros da Mesa Diretora, sendo dentre os renunciantes 2 (dois) dos ocupantes de qualquer dos cargos da Presidência da Mesa e 2 (dois) dos ocupantes de cargo da Secretaria, a Mesa Diretora correspondente ficará automaticamente desconstituída, devendo ser convocada outra eleição na forma deste Regimento Interno.

§ 6º A nova Mesa Diretora que venha a ser eleita como decorrência do disposto no parágrafo anterior cumprirá apenas o restante do período do mandato remanescente dos membros da Mesa que estiver sendo substituída.

§ 7º Se, em qualquer momento antes da posse, sobrevier renúncia de no mínimo 4 (quatro) membros eleitos da Mesa Diretora, sendo dentre os renunciantes pelo menos 2 (dois) dos Deputados que tenham sido eleitos para qualquer dos cargos da Presidência da Mesa e 2 (dois) dos eleitos para qualquer dos cargos da Secretaria, a eleição correspondente ficará automaticamente anulada, devendo ser convocada nova eleição na forma deste Regimento Interno.

§ 8º Ocorrendo as hipóteses previstas nos §§ 5º e 7º, o Presidente, ou seu substituto Regimental, providenciará a

1/2



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

leitura do ato de renúncia em Sessão da Assembleia Legislativa e declarará a desconstituição da Mesa ou a anulação da eleição, devendo tudo constar da Ata.

§ 9º Não sendo preenchidos os requisitos previstos nos § 5º e 7º do Art. 10, a Mesa Diretora não será desconstituída ou a eleição anulada e o procedimento será o que determina o § 4º do Art. 10.

§10º Havendo a desconstituição da Mesa ou anulação da eleição a nova eleição a ser realizada será conduzida pelo Deputado que tiver mais tempo de Legislatura e havendo empate neste quesito as eleições serão conduzidas pelo Deputado mais idoso entre eles.

Art. 14. Em qualquer hipótese de vacância de cargo da Mesa Diretora a eleição respectiva, quando deva ser realizada, deverá ser marcada dentro de 5 (cinco) dias para realizar-se dentro dos 15 (quinze) dias imediatamente subsequentes.

Art. 94.....

III.....

a) Deliberativas, as de qualquer Sessão Legislativa, realizadas apenas uma vez por dia, às terças, quartas e quintas-feiras, às 9h30min.

b) Não deliberativas, as realizadas às segundas e sextas-feiras, às 9h30min, que se destinam a discursos, comunicações, leitura de proposições e outros assuntos de interesse político-partidário e parlamentar, e realizar-se-ão sem Ordem do Dia.

Art. 97.....

II - Grande Expediente, com duração de 60 (sessenta) minutos, destinados ao pronunciamento dos Deputados sobre assuntos de sua livre escolha, permitido o aparte.

III - Comunicações Inadiáveis, com duração de 30 (trinta) minutos, destinada ao Deputado que tiver assunto considerado de urgência para informar ao Plenário;

IV - Ordem do Dia, com duração de 120 (cento e vinte) minutos, para apreciação de matérias constantes de pauta da Ordem do Dia;

Parágrafo único. A Ordem do Dia da Sessão Ordinária Deliberativa poderá, excepcionalmente, por conveniência dos trabalhos, e ser realizada em momento diverso do estabelecido neste artigo, cabendo ao Presidente decidir pela mudança.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá-AP, 14 de janeiro de 2016.

Deputado **KAKÁ BARBOSA**
Presidente em exercício

2/2



CONVÊNIOS

Sem publicação no momento

LICITAÇÃO

Sem publicação no momento

CONTRATOS

Sem publicação no momento
